

TC 023.309/2013-0

Tipo: representação

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bela Cruz/CE

Representante: Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho (CPF 284.030.293-49), Prefeito do Município de Bela Cruz /CE

Representados: Daniel Adriano Pinto (CPF 968.382.723-34) e Eliésio Rocha Adriano (CPF 576.699.458-34), ex-Prefeitos do Município de Bela Cruz /CE

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito (arquivamento)

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de monitoramento do Acórdão 2431/2014–TCU - 2ª Câmara (peça 6), decorrente do processo TC 023.309/2013-0 (Representação).

2. No presente caso, o monitoramento ocorre no mesmo processo em que foi proferida a deliberação, com base no art. 35, §2º, da Resolução TCU 259/2014.

HISTÓRICO

3. Por meio do referido acórdão, o Tribunal decidiu *verbis*:

(...)

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome que ultime, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a análise do Convênio nº 053/2008, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU, ao final desse mesmo prazo, sobre as providências adotadas;

1.7.2. à Secex/CE que:

1.7.2.1. envie cópia da inicial e do presente Acórdão ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com vistas a subsidiar o cumprimento da determinação exarada no item 1.7.1 deste Acórdão;

1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão ao ilustre representante; e

1.7.2.3. arquive os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento sobre o cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão.

EXAME TÉCNICO

4. No tocante ao cumprimento do subitem 1.7, do citado acórdão, foram expedidas as devidas comunicações processuais, conforme peças 7 a 8 e 16.

Das justificativas apresentadas

5. A Secretaria Executiva do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome informou as medidas que foram adotadas no âmbito da Unidade, consoante peças 18 e 19.

6. De início, encaminha manifestação da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SESAN, unidade do Ministério responsável pela demanda, por meio do Ofício 733/2014-SE-MDS, de 14/10/2014 (peças 18 e 19).

7. Referida Secretaria, após as medidas preliminares, e considerando que o conveniente não apresentou os documentos relativos à prestação de contas de forma completa, encaminhou o processo do convênio em questão à Setorial Contábil do MDS para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis visando à instauração da Tomada de Contas Especial, conforme informado pelo Memorando 1621/2014/GABIN/SESAN/MDS, de 10/10/2014, (peça 19, p.4).

8. Informação remetida pela Coordenação de Prestação de Contas do MDS, de 6/10/14 (peça 19, pp. 6-13) sugere:

a) aprovar o montante de R\$ 24.233,60, referente à devolução do recurso efetuado pelo Município, conforme Registro de Arrecadação 2010RA000659, e

b) reprovar o montante de R\$ 95.766,40, em razão de que a documentação encaminhada não apresentou subsídios suficientes pra a comprovação da execução físico-financeira.

Análise das justificativas

9. O Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio de sua Secretaria Executiva, informou as medidas que foram adotadas por aquela Unidade, em atendimento ao mencionado acórdão, consoante peças 18 e 19.

10. Ao final, a Coordenação de Prestação de Contas do MDS resolver aprovar o valor de R\$ 24.233,60 e reprovar o montante de R\$ 95.766,40, tendo sido responsabilizados os senhores Pedro Rogério Moraes e Daniel Adriano Pinto, conforme peça 19, p. 12.

11. Além disso, a Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira do MDS recomendou a instauração da competente tomada de contas especial, conforme peça 19, p. 13.

12. No Siafi, o convênio em questão (636895) encontra-se na posição de Inadimplência Suspensa por Decisão Judicial (peça 20).

13. Observa-se ainda no Siafi o registro do recolhimento efetuado pelo Município de Bela Cruz, no valor de R\$ 24.233,60, na UG/Gestão 550008/00001, em 8/7/2010, conforme peça 21.

14. Do exposto, observa-se no presente processo que cabe, primariamente, aos órgãos repassadores a adoção de providências relativas à apuração de eventuais irregularidades na gestão dos recursos repassados, conforme registro feito no aludido acórdão.

15. Por conta disso, a presente representação foi considerada prejudicada, no mérito, apenas com determinação ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

16. Por seu turno, aquela pasta ministerial tomou as medidas a seu cargo visando ao cumprimento do mencionado acórdão, pugnando pela instauração de tomada de contas especial.

17. Assim, o monitoramento do acórdão em apreço atingiu o seu objetivo e pode ser finalizado.

CONCLUSÃO

18. Desse modo, considera-se cumprida a determinação do Acórdão 2431/2014 – 2ª Câmara, subitem 1.7.1, conforme análise efetuada acima.

19. Assim, não se vislumbra mais a necessidade de manter o monitoramento do acórdão em apreço, a não ser que sobrevenha motivo que justifique nova intervenção da Corte na matéria.



20. Desse modo, o presente processo deverá ser arquivado, no âmbito desta Secex/CE, conforme subitem 1.7.2.3 do acórdão em apreço.

BENEFÍCIOS EFETIVOS DAS DELIBERAÇÕES

21. Entre os benefícios estimados deste monitoramento pode-se mencionar a correção de irregularidades ou impropriedades.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c o artigo 35, §2º, da Resolução TCU 259/2014 e no art. 4º, I, da Portaria - Segecex 27, de 19/10/2009, alvitramos que o Tribunal decida:

a) considerar cumprida a determinação constante no Acórdão 2431/2014 – 2ª Câmara – TCU (subitem 1.7.1);

b) arquivar o presente processo.

Secex/TCU/CE, 24 de março de 2015.

(assinado eletronicamente)

Antonio Araújo da Silva
AUFC/Mat. 826-5